

LEI Nº 4.760, DE 23 DE AGOSTO DE 1965.

Estende aos guardas-civis dos Estados e Territórios o benefício previsto no art. 295 do Código de Processo Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art 1º O art. 295 do Código de Processo Penal (Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941) passa a vigorar com o seguinte item:

"

XI - os guardas-civis dos Estados e Territórios, ativos ou inativos".

Art 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 23 de agosto de 1965; 144º da Independência e 77º da República.

H. CASTELLO BRANCOMilton Campos

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 26.8.1965